



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 2013.3.012370-8

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Ricardo Nasser Sefer)

Agravada: **Construtora Capitólio Ltda** (Adv. Isomar Ferreira de Souza – OAB/PA – 2.837)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada;

II – *In casu*, a autoridade monocrática, em um mandado de segurança impetrado pela agravada, deferiu pedido de liminar, determinando ao Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Transportes do Estado do Pará a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 2013/114036, modalidade Concorrência Pública nº 003/2013, o qual tinha por objetivo a pavimentação asfáltica da rodovia PA-255;

III – Compulsando a documentação anexadas aos autos, não se observa qualquer prejuízo à agravada no processo licitatório em referência, motivo pelo qual, encontram-se ausentes os requisitos necessários para concessão de liminar;

IV – A suspensão de um processo licitatório até julgamento do mérito por meras alegações de ilegalidade, pode acarretar graves prejuízos à coletividade, tendo em vista a demora para a execução dos serviços que estavam sendo licitados;

V – Agravo de Instrumento conhecido e provido, para tornar sem efeito a liminar deferida pelo Juízo *a quo*.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 19 de março de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 2013.3.012370-8

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Ricardo Nasser Sefer)

Agravada: **Construtora Capitólio Ltda** (Adv. Isomar Ferreira de Souza – OAB/PA – 2.837)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Estado do Pará** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela **Construtora Capitólio Ltda** (Proc. nº 0020604-34.2013.8.14.0301), deferiu o pedido de liminar, determinando ao Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Transportes do Estado do Pará a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 2013/114036, modalidade Concorrência Pública nº 003/2013.

Em suas razões, narra o patrono do ora agravante que a agravada sustentou, no Mandado de Segurança impetrado perante a autoridade monocrática, que o edital de licitação da Concorrência do tipo menor preço nº 003/2013 da Secretaria de Transportes do Estado do Pará, para contratação de serviços de pavimentação asfáltica da rodovia PA-255, trecho Monte Alegre/Santana do Tapará, sub trecho Monte Alegre/Vila do Murumuru, continha irregularidades.

Menciona que a agravada relatou de forma genérica as supostas irregularidades no processo licitatório, sem, contudo, comprovar qual prejuízo teria sofrido com as falhas mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Salienta que o Juízo *a quo*, inadvertidamente, concedeu a liminar supramencionada, o que ocasionou o ajuizamento do presente agravo.

Aduz o agravante, em síntese, que o referido processo licitatório não apresenta quaisquer vícios, a ausência dos pressupostos necessários para a impetração do mandado de segurança e a ilegitimidade da agravada para impetrar o *mandamus*.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Juntou documentos de fls. 32/134.

Após a regular distribuição do recurso, o feito foi à relatoria da Exma. Des. Helena Percila Dornelles que, através da decisão de fls. 136/139, deferiu o pedido de efeito suspensivo e requisitou as informações necessárias do Juízo de 1º grau.

Determinou, ainda, a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

A autoridade monocrática apresentou as informações às fls. 142/143.

A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 144.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, exarou o parecer de fls. 146/158, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em razão da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

### **MÉRITO**

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que deferiu pedido de liminar, em um mandado de segurança impetrado pela agravada, determinando ao Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Transportes do Estado do Pará a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 2013/114036, modalidade Concorrência Pública nº 003/2013.

Inicialmente, ressalto que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)  
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,  
quando houver fundamento relevante e do ato”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”**

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de *mandamus*, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis*:

**“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**

**Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”**

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa agravada sustenta ter sido prejudicada pelas restrições contidas no edital do processo licitatório anteriormente mencionado, entretanto, não juntou qualquer documento que comprovasse seu suposto prejuízo.

A simples alegação de prejuízo não é capaz de lidimar o suposto direito líquido e certo da agravada à suspensão de um processo licitatório realizado pela Administração Pública, o qual deve ter como principal objetivo, *a priori*, escolher a proposta mais vantajosa antes de contratar, protegendo, deste modo, o melhor interesse da coletividade.

Por conseguinte, a concessão de uma liminar para suspender um processo licitatório até julgamento do mérito por meras alegações de ilegalidade, poderia acarretar em graves prejuízos à coletividade, tendo em vista a demora para a execução dos serviços que estavam sendo licitados.

Ademais, a decisão agravada, como ressaltou o patrono do agravante em suas razões, aparentemente, gerou sérios riscos de lesão grave ou de difícil reparação, visto que paralisou o processo licitatório para pavimentação asfáltica da PA-255, pois impossibilitou que os demais licitantes apresentassem suas propostas, prejudicando, portanto, o interesse coletivo.

Portanto, no caso em análise, entendo que encontram-se ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual, o indeferimento do pedido de liminar no *mandamus* ajuizado no Juízo *a quo* é medida que impõe. Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SUSPENSÃO/CASSAÇÃO DO DIREITO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

DIRIGIR REALIZADA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. **O mandado de segurança é remédio excepcional, devendo, de plano, ser demonstrado o direito líquido e certo alegado. Não atendidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09 não cabe a concessão de liminar.** Omissis. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL). (Agravo de Instrumento Nº 70071457766, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REQUERIMENTO DE VISTORIA PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE. EXIGÊNCIA DE CND. EXISTÊNCIA DÉBITO FISCAL. **O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.** Não se visualiza ilegalidade na exigência de requisitos pelo Decreto Municipal nº 18.623/2014 para requerimento de pedido de vistoria para concessão de "habite-se", notadamente, a apresentação de CND fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre, sobretudo porque a própria agravante admite a existência de débito cobrado em execução fiscal em plena tramitação. Ausente perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois sustentou a agravante suposta ocorrência de grave prejuízo financeiro e à sua imagem perante os compradores do empreendimento imobiliário pela demora na concessão do "habite-se", circunstância que foi a própria impetrante quem deu causa. **Ausentes os requisitos exigidos, imperativa a manutenção**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**da decisão que indeferiu a liminar requerida no mandamus.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069789774, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/10/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR. RECURSO HIERÁRQUICO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Omissis. 2. **Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070405048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/09/2016)”

## Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento**, tornando sem efeito a decisão proferida pelo Juízo Monocrático de suspensão do Processo Licitatório nº 2013/114036, modalidade Concorrência Pública nº 003/2013, da Secretaria de Transportes do Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 19 de março de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**